



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10925.001572/2004-70  
**Recurso nº** 144.721 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-000.871 – 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SCHERTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91.

Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente.

  
Karem Jureidini Dias - Relatora.

Editado em: 29 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, com base no artigo 7º, I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 105-15.339, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 1998 a 2001, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 18/08/2004.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente em parte.

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual acolheu a preliminar de decadência para o 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 e, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso. A decisão restou assim ementada

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. LUCRO ARBITRADO - FALTA DE MANUTENÇÃO DE LIVRO CAIXA COM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - A falta de manutenção da escrituração contábil-fiscal ou do livro caixa com a inclusão da movimentação financeira, torna aplicável o lucro arbitrado para a apuração do tributo devido pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.*

*Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1998. Vencidos os Conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Relatora), Nadja Rodrigues Romero e Luís Alberto Bacelar Vidal. E, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 75% e, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que excluía a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.*



O contribuinte apresentou Recurso Especial, o qual não foi conhecido, conforme Despacho nº 105-262/2008 (fls. 99/998). O contribuinte interpôs Agravo, o qual restou rejeitado por Despacho de fls. 1.021/1.022.

A Fazenda Nacional também apresentou Recurso Especial (fls. 879/892), no qual requer aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no tocante à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS, a fim de se manter o lançamento referente a todos os trimestres do ano-calendário de 1998.

O Despacho de fls. 893/894 deu seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional. O contribuinte apresentou suas Contrarrazões às fls. 903/911.

É o relatório.



## Voto

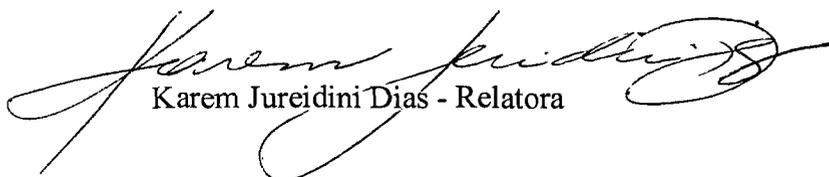
Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Sobre a decadência, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, “a” da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), digo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarada inconstitucional.

Ainda, de se esclarecer que não há pedido de aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, em detrimento do artigo 150, § 4º do mesmo *codex*. Isto porque, conforme esclarece a própria Procuradoria em suas razões recursais (fls. 881), a Câmara *a quo* já aplicou o artigo 173, I do Código Tributário Nacional ao caso, ao revés do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, observando a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

  
Karem Jureidini Dias - Relatora

